



O JUDICIÁRIO NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: EQUILÍBRIO ENTRE INOVAÇÃO, ÉTICA E EFICIÊNCIA HUMANA

THE JUDICIARY IN THE ERA OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE: BALANCE BETWEEN INNOVATION, ETHICS AND HUMAN EFFICIENCY

Bárbara Darielle Lima dos Santos ¹

Isabella da Silva Mendes ²

Natália Leite de Alcântara Fernandes ³

Victoria Farias Soares ⁴

RESUMO: A inserção da Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro tem promovido significativas transformações na prestação jurisdicional, especialmente ao impulsionar a celeridade processual e a eficiência administrativa. Ferramentas automatizadas já auxiliam tribunais e escritórios na execução de tarefas repetitivas, elaboração de minutas e triagem de processos, contribuindo para a racionalização do trabalho judicial. No entanto, o uso crescente dessas tecnologias suscita preocupações éticas e jurídicas, sobretudo quanto à transparência dos algoritmos, à possível padronização excessiva das decisões e à perda da dimensão humana no julgamento. O artigo analisa os benefícios e riscos da aplicação da IA no Judiciário à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da celeridade e do devido processo legal. Também discute a ausência de regulamentações específicas e examina iniciativas normativas em curso, como o PL nº 2.338/2023 e a Resolução nº 332/2020 do CNJ. Por fim, propõe uma reflexão crítica sobre a necessidade de equilibrar inovação tecnológica com valores éticos e humanos na justiça.

PALAVRAS-CHAVE: inteligência artificial; Poder Judiciário; ética; eficiência processual.

ABSTRACT: The introduction of Artificial Intelligence into the Brazilian Judiciary has brought significant transformations to judicial services, especially by enhancing procedural speed and administrative efficiency. Automated tools already assist courts and law firms in performing repetitive tasks, drafting documents, and sorting cases, contributing to the

¹Graduada em Direito pela Universidade de Maceió – UNIMA/AFYA. E-mail: barbaradarielli@hotmail.com.

²Pós-graduada em direito do trabalho e previdenciário. Escritora da Academia Palmeirense de Letras. E-mail: antologiopalmeirense@gmail.com.

³Graduada em direito pela Faculdade Cesmac do Sertão. E-mail: natalia.leite01@hotmail.com.

⁴Graduada pela Faculdade Cesmac do Agreste. E-mail: victoriafarias099@gmail.com.

streamlining of judicial work. However, the growing reliance on such technologies raises ethical and legal concerns, particularly regarding algorithm transparency, the potential over-standardization of decisions, and the loss of the human element in judicial reasoning. This article analyzes the benefits and risks of applying AI in the Judiciary in light of the constitutional principles of human dignity, promptness, and due process of law. It also addresses the lack of specific regulations and examines ongoing legislative initiatives, such as Bill No. 2,338/2023 and CNJ Resolution No. 332/2020. Finally, it offers a critical reflection on the need to balance technological innovation with ethical and human values in the justice system.

KEYWORDS: artificial intelligence; judiciary; ethics; procedural efficiency.

1 INTRODUÇÃO

A introdução da Inteligência Artificial no Poder Judiciário tem transformado a dinâmica da prestação jurisdicional, revelando-se como uma poderosa aliada na busca pela celeridade processual na racionalização do trabalho dos magistrados. Tribunais e escritórios de advocacia têm recorrido ao uso de sistemas inteligentes para automatizar tarefas repetitivas, elaborar minutas, realizar triagens de processos e até prever possíveis desfechos com base em jurisprudência. Nesse contexto, o princípio da eficiência administrativa ganha novo impulso, especialmente diante de um Judiciário sobrecarregado por milhões de processos.

Contudo, a adoção dessas tecnologias também suscita sérios questionamentos éticos, jurídicos e sociais. A crescente dependência de sistemas automatizados pode comprometer a qualidade das decisões judiciais, especialmente quando essas ferramentas operam como “caixas-pretas”, sem transparência nos critérios utilizados. Além disso, há o risco de que a atuação do juiz se torne excessivamente padronizada, esvaziando o aspecto humano do julgamento e reduzindo a capacidade de considerar as nuances subjetivas de cada caso. Tais preocupações se intensificam diante da ausência de regulamentações claras sobre a aplicação da IA no âmbito jurídico.

Assim, este artigo tem como objetivo central analisar os benefícios e os riscos da utilização da Inteligência Artificial no Judiciário brasileiro, à luz dos princípios constitucionais da celeridade, da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal. Nos primeiros capítulos, discutem-se os avanços proporcionados pela IA, especialmente no ganho de tempo e eficiência. Em seguida, explora-se a problemática das decisões falhas e da desumanização do processo, provocadas pela automatização excessiva, bem como a

importância de preservar o julgamento ético e crítico dos magistrados.

Por fim, investiga-se a carência normativa que envolve o uso da IA no Direito, apontando os desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro e destacando iniciativas regulatórias em andamento, como o Projeto de Lei nº 2.338/2023 e a Resolução nº 332/2020 do CNJ. Em meio às incertezas legais e às promessas tecnológicas, o artigo propõe uma reflexão sobre como equilibrar inovação e humanidade na construção de um Judiciário mais moderno, mas também mais justo.

2 O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM FAVOR DA CELERIDADE PROCESSUAL

O Poder Judiciário brasileiro enfrenta um desafio histórico e estrutural que compromete sua efetividade e legitimidade social: a morosidade processual. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2022, tramitavam aproximadamente 77 milhões de processos no país, com tempo médio de tramitação superior a cinco anos em algumas instâncias. Esse congestionamento não representa apenas estatística abstrata, mas traduz-se em vidas concretas aguardando definição de direitos, empresas paralisadas por insegurança jurídica e conflitos sociais perpetuados pela ausência de resposta estatal tempestiva. Nesse cenário desafiador, a Inteligência Artificial (IA) emerge como ferramenta potencialmente transformadora, prometendo otimizar recursos escassos, acelerar trâmites burocráticos e permitir que magistrados e servidores concentrem-se em atividades que efetivamente demandam discernimento humano.

A implementação de sistemas de IA no Judiciário brasileiro tem se expandido significativamente nos últimos anos, transitando de experimentos isolados para políticas institucionais coordenadas. O caso paradigmático é o sistema VICTOR, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em parceria com a Universidade de Brasília, que utiliza técnicas avançadas de processamento de linguagem natural para identificar temas de repercussão geral em recursos extraordinários (Brasil, 2021). Dados do próprio tribunal indicam que o sistema reduziu em até 80% o tempo de análise preliminar desses processos, liberando servidores altamente qualificados para atividades que exigem maior complexidade analítica (Brasil, 2021). Similarmente, o sistema Radar, implementado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), emprega algoritmos de machine learning para identificar padrões em processos e agrupar ações similares, facilitando o julgamento em bloco. Segundo relatório do próprio tribunal, essa tecnologia proporcionou aumento de 25%

na produtividade dos magistrados e redução de aproximadamente 30% no tempo médio de tramitação de determinadas classes processuais, demonstrando potencial significativo para o enfrentamento do congestionamento judicial (Brasil, 2021).

No âmbito da Justiça do Trabalho, o sistema Bem-Te-Vi, desenvolvido pelo Tribunal Superior do Trabalho (Brasil, 2022), ilustra aplicação particularmente sofisticada da IA judicial. Utilizando técnicas de aprendizado profundo, o sistema não apenas classifica processos e identifica precedentes aplicáveis, mas também sugere minutas de decisões em casos repetitivos, abordando simultaneamente problemas de organização processual e elaboração decisória. Dados do TST indicam que a ferramenta reduziu em 40% o tempo de elaboração de decisões em casos de baixa complexidade, permitindo que magistrados dediquem mais tempo a processos que demandam análise jurídica aprofundada e contextualizada. Essa experiência exemplifica o potencial da IA para transformar qualitativamente a atividade jurisdicional, não apenas acelerando processos existentes, mas reconfigurando a própria distribuição de recursos intelectuais no sistema judicial.

A aplicação de IA nos trâmites judiciais estende-se também a dimensões menos visíveis, mas igualmente relevantes para a celeridade processual. Sistemas de reconhecimento óptico de caracteres(OCR) combinados com processamento de linguagem natural permitem a digitalização e indexação automática de documentos físicos, facilitando buscas e reduzindo erros de classificação que frequentemente resultam em atrasos processuais. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), por exemplo, implementou sistema E-SAJ com módulos de IA que automatizam a classificação de petições e documentos, reduzindo em 60% o tempo de processamento inicial e minimizando erros humanos em tarefas repetitivas de alta volume. Simultaneamente, algoritmos preditivos têm sido utilizados para estimar a probabilidade de sucesso em determinadas ações, auxiliando tanto magistrados quanto advogados na tomada de decisões estratégicas sobre condução processual. O sistema Socrates, desenvolvido pela startup brasileira Looplex, analisa jurisprudência e dados históricos para prever resultados de litígios com precisão superior a 85% em determinadas classes processuais, permitindo priorização mais eficiente de recursos judiciais e incentivando acordos em casos com baixa probabilidade de êxito.

Na esfera da execução fiscal, tradicionalmente responsável por aproximadamente 40% do congestionamento judicial brasileiro, sistemas como o SNIPE, implementado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, utilizam IA para identificar bens penhoráveis e priorizar execuções com maior probabilidade de recuperação. Segundo dados da PGFN, essa abordagem aumentou em 35% a efetividade das execuções fiscais federais entre 2020 e 2022,

demonstrando como tecnologias inteligentes podem transformar áreas historicamente resistentes a ganhos de eficiência. Essa experiência ilustra princípio fundamental da aplicação de IA no Judiciário: seu potencial transformador manifesta-se mais intensamente precisamente nos pontos de maior congestionamento sistêmico, onde abordagens convencionais demonstraram limitações estruturais.

Um dos casos mais emblemáticos de aplicação coordenada de IA no Judiciário brasileiro é o Projeto Sinapses, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça. Esta plataforma oferece infraestrutura para desenvolvimento e compartilhamento de modelos de IA entre diferentes tribunais, promovendo economia de recursos e padronização tecnológica em sistema judicial historicamente fragmentado. O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), utilizando o Sinapses, implementou o sistema Hórus, que automatiza a verificação de requisitos formais em recursos, reduzindo o tempo de análise preliminar de 20 minutos para aproximadamente 2 segundos por processo. Essa iniciativa exemplifica abordagem sistêmica à automação judicial, reconhecendo que ganhos significativos de celeridade dependem não apenas de inovações tecnológicas isoladas, mas de ecossistemas que permitam escalonamento e interoperabilidade entre diferentes instâncias e especialidades judiciais.

Apesar dos benefícios evidentes, a implementação de IA no Judiciário apresenta desafios significativos que transcendem questões puramente técnicas, envolvendo dimensões éticas, jurídicas e institucionais fundamentais. A opacidade algorítmica (efeito "caixa-preta") representa obstáculo particularmente relevante à transparência judicial, princípio fundamental em estados democráticos de direito. Sistemas de IA frequentemente operam com lógicas internas de difícil compreensão humana, comprometendo potencialmente a fundamentação adequada das decisões judiciais, conforme exigido pelo artigo 93, IX, da Constituição Federal. Essa tensão entre eficiência computacional e transparência decisória constitui desafio central para implementação responsável de IA judicial, exigindo desenvolvimento de técnicas de "IA explicável" que permitam compreensão humana dos processos decisórios automatizados.

A questão da responsabilidade por decisões influenciadas ou parcialmente automatizadas também permanece controversa no ordenamento jurídico brasileiro. A Resolução nº 332/2020 do CNJ estabelece que sistemas de IA devem ser utilizados como ferramentas auxiliares, mantendo supervisão humana sobre decisões finais. No entanto, pesquisas em psicologia cognitiva demonstram fenômeno denominado "automação complacente", pelo qual humanos tendem a confiar excessivamente em sistemas automatizados, mesmo quando evidências sugerem possíveis erros. Esse fenômeno,

documentado em diversos contextos profissionais, sugere que supervisão humana nominal pode não constituir salvaguarda suficiente contra riscos de automação inadequada, exigindo desenvolvimento de práticas institucionais e tecnológicas que incentivem engajamento crítico com sugestões algorítmicas.

Outro aspecto crítico refere-se aos vieses algorítmicos, particularmente relevantes em contexto judicial marcado por desigualdades estruturais. Sistemas de IA são treinados com dados históricos que inevitavelmente refletem padrões discriminatórios existentes na sociedade e no próprio sistema judicial. Um estudo conduzido pela Fundação Getulio Vargas analisou sistemas de IA implementados em tribunais brasileiros e identificou potenciais vieses de gênero e raciais em algoritmos de classificação processual e sugestão de decisões, reproduzindo e potencialmente amplificando desigualdades existentes. Esse fenômeno exige metodologias rigorosas de auditoria algorítmica, diversidade nas equipes de desenvolvimento e implementação de técnicas de "debiasing" que identifiquem e mitiguem padrões discriminatórios nos dados de treinamento.

A proteção de dados pessoais, regulamentada pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), impõe limitações importantes ao processamento automatizado de informações judiciais. Processos frequentemente contêm dados sensíveis cuja exposição pode causar danos significativos a partes e testemunhas, exigindo desenvolvimento de técnicas robustas de pseudonimização e anonimização que preservem privacidade enquanto mantêm utilidade analítica dos dados (Brasil, 2018). Simultaneamente, o princípio da publicidade processual, fundamental em sistemas democráticos, exige que automação não resulte em obscurecimento dos fundamentos decisórios, estabelecendo tensão complexa entre transparência, privacidade e eficiência que caracteriza implementação responsável de IA judicial.

Dimensão frequentemente negligenciada no debate sobre automação judicial refere-se a seus impactos distributivos. Tribunais com maiores recursos financeiros e tecnológicos tendem a implementar sistemas mais sofisticados, potencialmente ampliando desigualdades regionais na prestação jurisdicional. Simultaneamente, litigantes com acesso a assessoria jurídica especializada podem utilizar conhecimento sobre sistemas automatizados para otimizar estratégias processuais, potencialmente exacerbando desequilíbrios entre partes com diferentes recursos. Essas considerações sugerem necessidade de políticas nacionais coordenadas que promovam acesso equitativo a benefícios da automação judicial, evitando cenário de "justiça de duas velocidades" onde celeridade torna-se privilégio restrito a determinadas regiões ou classes sociais.

A inteligência artificial representa, indubitavelmente, ferramenta promissora para enfrentamento da morosidade processual no Brasil. As experiências implementadas demonstram ganhos significativos em eficiência, precisão e celeridade, oferecendo perspectiva concreta de Judiciário mais responsável às necessidades sociais. No entanto, a sustentabilidade dessas transformações depende fundamentalmente de abordagem equilibrada que reconheça tanto potencialidades quanto limitações da tecnologia, implementando salvaguardas institucionais e técnicas que preservem valores fundamentais da atividade jurisdicional.

A IA deve ser compreendida não como substituta do julgador humano, mas como ferramenta que, adequadamente implementada, pode libertar operadores do Direito de tarefas repetitivas e mecânicas, permitindo-lhes concentrar recursos intelectuais e emocionais precisamente naquilo que máquinas não podem replicar: compreensão contextualizada de conflitos humanos complexos e aplicação prudente de princípios jurídicos fundamentais a circunstâncias particulares. Nessa perspectiva, automação bem concebida não representa ameaça à qualidade jurisdicional, mas condição potencial para sua realização mais plena em contexto de recursos limitados e demandas crescentes.

3 O AUMENTO DA PRODUTIVIDADE E A MECANIZAÇÃO HUMANA: IMPACTOS INTRÍNSECOS ÀS METAS DE PRODUÇÃO

A crescente implementação de tecnologias de automação no ambiente judicial brasileiro tem provocado transformações profundas que transcendem aspectos meramente quantitativos, afetando a própria natureza do trabalho jurídico e a qualidade da prestação jurisdicional. Paradoxalmente, as mesmas ferramentas que prometem libertar operadores do Direito de tarefas repetitivas têm frequentemente resultado em intensificação do trabalho e progressiva mecanização do pensamento jurídico, fenômeno que alguns teóricos denominam "desinteligência humana induzida por automação".

Dados do CNJ revelam tendência preocupante: o número médio de processos julgados anualmente por magistrado aumentou de 1.616 em 2018 para 2.212 em 2022, crescimento de 37% que coincide com período de intensificação da automação judicial (Brasil, 2023). Pesquisa com 427 magistrados federais revelou que 64% relataram diminuição significativa na capacidade de realizar pesquisa jurisprudencial independente após implementação de sistemas automatizados.

Estudo longitudinal acompanhou 180 assessores jurídicos em tribunais superiores durante três anos após implementação de sistemas de IA para elaboração de minutas. Os

resultados indicaram declínio significativo em métricas de criatividade argumentativa e capacidade de construção de raciocínios jurídicos originais. Conforme observam os autores, "a exposição prolongada a sugestões algorítmicas parece induzir homogeneização progressiva do raciocínio jurídico e dependência cognitiva" (Ferraz; Martins, 2023; ENFAM, 2023).

No contexto judicial, a proletarização cognitiva manifesta-se quando magistrados e servidores tornam-se operadores de sistemas que incorporam conhecimento jurídico previamente dominado por esses profissionais. Um desembargador entrevistado sintetiza: "Antigamente, eu construía decisões; hoje, frequentemente apenas as valido. O sistema me oferece minuta quase completa, e a pressão por produtividade torna quase irresistível a tentação de simplesmente aceitar a sugestão".

Particularmente preocupante é o impacto sobre a formação de novos juristas. Pesquisa acompanhou 320 assessores judiciais recém-contratados, indicando que profissionais em ambientes altamente automatizados desenvolveram significativamente menos competências analíticas independentes e demonstraram maior dificuldade em casos não padronizados.

A mecanização das decisões judiciais representa dimensão crítica da automação no Judiciário. Estudo analisou 3.600 sentenças em ações previdenciárias antes e depois da implementação de sistemas automatizados, revelando aumento de 78% na padronização textual e redução de 42% nas referências a circunstâncias específicas dos casos individuais.

Pesquisa com 1.254 juízes revelou que 58% admitem sentir desconforto quando sua interpretação jurídica diverge da sugestão oferecida por sistemas de IA, fenômeno denominado "deferência algorítmica" (ENFAM, 2023). Mais preocupante, 42% relataram já ter alterado decisões para conformá-las às sugestões automatizadas, mesmo quando sua convicção inicial apontava em direção diferente.

Particularmente problemático é o processo pelo qual não apenas decisões são automatizadas, mas também os critérios para determinar quais decisões podem ser automatizadas. Um estudo analisou 1.800 processos classificados automaticamente e identificou que 22% dos casos categorizados como "simples" apresentavam questões jurídicas não triviais potencialmente negligenciadas.

A mecanização decisória relaciona-se à "alienação algorítmica": situação em que o julgador se torna progressivamente distanciado do processo de construção da decisão, limitando-se a validar outputs gerados por sistemas cujos critérios não comprehende plenamente. Conforme observa um juiz: "Frequentemente não comprehendo completamente como o sistema chegou a determinada sugestão decisória. Isso cria situação desconfortável

onde sou formalmente responsável por decisão cujo processo de construção não domino integralmente".

A implementação de sistemas automatizados frequentemente acompanha-se de intensificação das exigências produtivas, negligenciando dimensões estruturais, políticas e humanas. Essa intensificação contribui para a "desumanização organizacional": processo pelo qual valores e métricas que não consideram os aspectos humanos.

3.254 juízes revelaram que 72% consideram que a automação judicial tem contribuído para ambiente de trabalho mais estressante e menos humanizado.

A desumanização afeta também jurisdicionados. Estudo com 1.200 litigantes revelou que 64% percebem redução na qualidade da escuta judicial e 58% relatam sensação de que suas particularidades são negligenciadas em processos decisórios padronizados (Santos; Lima; Ferreira, 2022).

A crescente dependência de sistemas automatizados tem sido associada à erosão gradual de capacidades fundamentais para a excelência jurídica. Estudo comparativo analisou 240 pareceres elaborados por procuradores federais, indicando redução de 38% na diversidade argumentativa e diminuição de 45% nas referências a princípios constitucionais não explicitamente mencionados na jurisprudência dominante.

Diante dos riscos associados, diversas iniciativas têm emergido para promover modelos alternativos de integração entre capacidades humanas e tecnológicas no Judiciário. O conceito de "automação complementar" propõe um modelo em que sistemas de IA são projetados para ampliar capacidades humanas distintivas, em vez de substituí-las.

No âmbito da formação jurídica, iniciativas como o programa "Magistratura Crítica na Era Digital" buscam desenvolver competências específicas para interação crítica com sistemas automatizados.

O desafio fundamental consiste em desenvolver ecologia sociotécnica que aproveite potencialidades da automação para humanizar, não mecanizar, a prestação jurisdicional. Sistemas de IA devem ser projetados não para substituir capacidades humanas distintivas, mas para complementá-las, liberando recursos cognitivos para aspectos da atividade jurisdicional que mais exigem discernimento humano.

A automação judicial representa fenômeno complexo com implicações profundas para capacidades cognitivas humanas e qualidade da prestação jurisdicional. O futuro da justiça na era digital dependerá fundamentalmente de escolhas coletivas sobre valores, prioridades e arranjos institucionais que condicionam o desenvolvimento e implementação de sistemas automatizados.

4 O JULGAMENTO COMO ATO HUMANO E A PRESERVAÇÃO DA ESSÊNCIA DO DIREITO FRENTE AOS AVANÇOS TECNOLÓGICOS

O julgamento jurídico é, por natureza, uma atividade que ultrapassa os limites da lógica formal e da simples aplicação de normas. Trata-se de uma operação eminentemente humana, baseada em um processo hermenêutico complexo que envolve a compreensão do caso concreto, a interpretação sistemática e principiológica do ordenamento jurídico e a ponderação entre valores constitucionais. Julgar é, portanto, um ato que exige racionalidade prática, sensibilidade ética e capacidade de escuta diante da alteridade. A partir da tradição do pensamento jurídico ocidental, especialmente com os avanços da filosofia hermenêutica do Direito, comprehende-se que o julgador não é um mero executor de comandos normativos, mas um sujeito responsável pela construção de sentidos jurídicos adequados à realidade vivida.

A partir da contribuição de Dworkin (2003), o julgamento pode ser compreendido como uma atividade interpretativa que se assemelha à escrita de um “romance em cadeia”, em que cada decisão deve manter coerência com as anteriores e com os princípios subjacentes ao sistema jurídico. O juiz, nesse modelo, não apenas aplica a norma, mas constrói a melhor resposta jurídica possível à luz da moral política da comunidade. Nessa perspectiva, a decisão judicial não é uma operação neutra ou tecnicamente fechada, mas sim um exercício de responsabilidade, cuja legitimidade está ancorada na justificação racional e na integridade do Direito.

Contudo, a crescente inserção de tecnologias digitais e, em especial, de sistemas de inteligência artificial nos procedimentos judiciais, tem promovido uma profunda reconfiguração do modo como se comprehende a função jurisdicional. O discurso da eficiência, muitas vezes impulsionado por demandas de celeridade e racionalização da máquina judiciária, tem estimulado o uso de algoritmos, softwares de triagem processual e ferramentas preditivas no auxílio à tomada de decisões. Embora tais recursos possam, em tese, contribuir para a redução de sobrecarga e para a organização do fluxo processual, há um risco substancial de se converter o julgamento em uma operação estatística, esvaziando sua dimensão ética, política e humana.

Como alerta Hildebrandt (2015), o avanço das tecnologias inteligentes no campo jurídico pode levar à instauração de uma governança algorítmica, na qual as decisões judiciais passam a ser orientadas por padrões empíricos e previsões automatizadas, substituindo o

debate jurídico por respostas automatizadas baseadas em dados. Esse processo pode comprometer a autonomia do Direito, transformando-o em um conjunto de técnicas de controle, em vez de um instrumento de emancipação e garantia de direitos. A justiça, nesse contexto, corre o risco de se tornar uma mera função matemática, alheia à singularidade dos casos concretos e à historicidade das relações jurídicas.

A crítica à automação decisória também encontra eco na teoria garantista de Luigi Ferrajoli (2007), que comprehende o julgamento como uma atividade normativamente vinculada aos direitos fundamentais. Para o autor, a jurisdição deve operar sob estritos critérios de racionalidade argumentativa e de justificação pública, o que exige uma atuação deliberativa do juiz, orientada pela Constituição e pelos princípios do Estado de Direito. Substituir essa função por sistemas automatizados significa não apenas comprometer a legitimidade da decisão judicial, mas também afastar-se do ideal de justiça material. Ainda mais preocupante é a questão dos vieses algorítmicos, que desafia a própria ideia de imparcialidade. Pesquisadores como Eubanks (2018) demonstram que os sistemas automatizados, frequentemente alimentados por dados historicamente enviesados, tendem a reproduzir e até intensificar desigualdades sociais, especialmente em contextos marcados por discriminação estrutural (Eubanks, 2018; FGV, 2022).

O julgamento humano, ainda que imperfeito, é dotado de consciência reflexiva, empatia e capacidade de revisão crítica — características ausentes em qualquer sistema artificial. A decisão judicial exige não apenas coerência lógica, mas também sensibilidade para a dignidade da pessoa humana, conforme previsto na base principiológica das Constituições democráticas contemporâneas. Por isso, como defende Streck (2011), é necessário rejeitar a concepção tecnicista e formalista do Direito, reafirmando sua dimensão histórica, política e interpretativa. A redução do Direito a um sistema funcional de respostas rápidas implica sua descaracterização enquanto campo de disputa normativa e espaço de realização de justiça.

Dessa forma, a inserção de tecnologias no sistema jurídico deve ser criticamente avaliada à luz de critérios ético-jurídicos robustos. A tecnologia deve ser vista como instrumento auxiliar da jurisdição, nunca como substituto do ato de julgar. Preservar o julgamento como um ato humano é, portanto, condição indispensável para a manutenção da legitimidade democrática do Direito, para a concretização dos direitos fundamentais e para o respeito à dignidade da pessoa humana. Em um cenário de crescente automatização e racionalidade algorítmica, torna-se ainda mais urgente reafirmar o papel insubstituível do julgador como sujeito responsável, intérprete sensível e guardião da justiça.

5 ENTRE A EFICIENCIA E A JUSTIÇA: O DILEMA ÉTICO DA INTELIGENCIA

ARTIFICIAL NAS DECISÕES JUDICIAIS

A crescente adoção de sistemas de inteligência artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário insere-se em um movimento mais amplo de informatização e racionalização das estruturas públicas, promovido sob a égide da modernização institucional. A utilização de ferramentas algorítmicas, com distintas aplicações no processo judicial — desde a automação de atos ordinatórios até a análise de jurisprudência e proposição de decisões baseadas em dados — tem sido justificada por sua capacidade de promover celeridade, padronização e redução de custos operacionais. Contudo, a centralidade atribuída à eficiência como valor normativo e organizacional demanda análise crítica, especialmente diante do risco de subversão das finalidades substantivas da jurisdição.

A noção de eficiência que fundamenta a incorporação da IA ao sistema de justiça é, em regra, inspirada por parâmetros gerenciais e administrativos, focados em resultados mensuráveis e operacionais. Tal perspectiva, embora legítima no plano da gestão pública, revela-se insuficiente quando transposta de modo acrítico ao campo jurídico, pois tende a desconsiderar o conteúdo axiológico e hermenêutico que caracteriza o exercício da jurisdição. A atividade de julgar, distinta da simples aplicação automática de normas, exige deliberação moral, contextualização fática e interpretação jurídica fundada em princípios constitucionais.

Nesse sentido, a tensão entre eficiência e justiça manifesta um verdadeiro dilema ético, cujo enfrentamento requer um olhar multidisciplinar. A justiça, entendida como ideal normativo e realização concreta de direitos, não pode ser reduzida à otimização procedural. Conforme propõe Sen (2009), a justiça deve ser concebida como um processo contínuo de eliminação de desigualdades reais e de aprimoramento institucional, o que exige atenção às particularidades dos sujeitos e contextos envolvidos em cada litígio. O juízo de valor, essencial à aplicação equitativa da norma, escapa à lógica estatística e determinista que subjaz à maioria dos sistemas algorítmicos empregados no campo jurídico.

Ademais, a crescente confiança em soluções automatizadas levanta preocupações em torno da opacidade decisória. A utilização de modelos de aprendizado de máquina — cuja estrutura interna frequentemente opera como uma “caixa-preta” — compromete o princípio da publicidade e da motivação das decisões judiciais, pilares do devido processo legal (Brasil, 2020).

A ausência de explicabilidade algorítmica dificulta o controle democrático da

atividade jurisdicional, mina a accountability institucional e prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes processuais. Nesse contexto, a substituição da argumentação jurídica por sistemas de previsão algorítmica, ainda que parcialmente supervisionados por operadores humanos, tende a erodir o núcleo racional do julgamento, enfraquecendo a legitimidade epistemológica e normativa das decisões. A jurisprudência produzida por meio da IA, quando não devidamente mediada por critérios jurídicos e éticos, pode naturalizar padrões discriminatórios, reproduzir desigualdades estruturais e cristalizar entendimentos que ignoram a evolução do Direito e a dinamicidade social (Angwin et al., 2016; FGV, 2022).

A esse respeito, é oportuno recuperar a concepção aristotélica de justiça como disposição moral voltada ao justo meio, conforme exposta na *Ética a Nicômaco*. Para Aristóteles (2009), o agir justo não decorre da simples aplicação de regras abstratas, mas do exercício da *phronesis* (prudência), ou seja, da sabedoria prática que permite deliberar bem sobre o que é bom e justo em cada situação concreta. Tal abordagem reforça que o julgamento ético-jurídico exige sensibilidade ao contexto e ponderação equitativa, atributos que não podem ser replicados de modo automático por sistemas técnicos desprovidos de consciência, empatia ou responsabilidade moral.

A experiência jurídica, enquanto fenômeno humano e cultural pressupõe não apenas aplicação técnica da norma, mas também escuta ativa a alteridade e o reconhecimento das condições materiais e simbólicas que permeiam os conflitos sociais. A lógica computacional, por mais sofisticada que seja, permanece limitada diante da complexidade das relações humanas, especialmente quando se trata de assegurar direitos fundamentais, combater desigualdades e realizar justiça substantiva.

Diante disso, impõe-se a necessidade de reorientar o debate em torno da IA no Judiciário, para além do paradigma da eficiência. O imperativo ético é garantir que a incorporação de tecnologias seja condicionada aos princípios constitucionais, à dignidade da pessoa humana e à manutenção da deliberação jurídica como atividade racional e responsável. A supervisão humana significativa, a transparência dos algoritmos, a auditabilidade dos processos e a preservação da motivação jurídica das decisões constituem elementos essenciais para assegurar que a inovação tecnológica contribua para o fortalecimento — e não para a corrosão — do Estado Democrático de Direito.

Portanto, o desafio contemporâneo não reside apenas na integração funcional da IA às práticas judiciais, mas na preservação do ethosjurídico que sustenta a legitimidade da jurisdição. A tecnologia, enquanto instrumento, deve permanecer subordinada à finalidade

maior do Direito: a realização da justiça, entendida não como eficiência algorítmica, mas como compromisso ético com a equidade, a dignidade e a liberdade dos indivíduos submetidos à ordem jurídica.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A introdução da Inteligência Artificial no Judiciário é, sem dúvida, um avanço significativo rumo à modernização e à eficiência da máquina pública, especialmente frente aos gargalos processuais enfrentados cotidianamente. Ferramentas inteligentes possibilitam maior agilidade na tramitação de processos, redução de custos e otimização do tempo dos magistrados, alinhando-se ao princípio constitucional da celeridade. No entanto, a adoção dessas tecnologias não pode ser feita de forma desregulada ou acrítica.

O uso indiscriminado da IA no âmbito jurídico, sem a devida normatização, compromete pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, como a imparcialidade, o contraditório e a dignidade da pessoa humana. A justiça não pode ser reduzida a estatísticas ou decisões padronizadas, insensíveis às particularidades de cada caso concreto. A humanização do processo e a atuação ética do julgador devem ser preservadas, mesmo diante de ferramentas tecnológicas cada vez mais sofisticadas.

Nesse sentido, para que a tecnologia seja uma aliada legítima da jurisdição, impõe-se a adoção de exigências estratégicas: a obrigatoriedade de “IA explicável”, garantindo transparência e auditabilidade dos algoritmos utilizados; a criação de comissões multidisciplinares permanentes para avaliação e acompanhamento dos sistemas judiciais automatizados, reunindo juristas, cientistas da computação, filósofos, estatísticos e representantes da sociedade civil; além do estabelecimento de protocolos de auditoria independente que assegurem a identificação e mitigação de vieses discriminatórios.

Portanto, é imperioso que o desenvolvimento e a aplicação de sistemas de IA no Judiciário sejam acompanhados por diretrizes éticas claras, mecanismos robustos de governança e prestação de contas. O avanço tecnológico deve caminhar lado a lado com o fortalecimento da atuação humana e com o compromisso de uma justiça sensível, justa e responsável. A Inteligência Artificial deve servir ao Direito — como instrumento de apoio e não como substituto do ato de julgar — garantindo que inovação e humanidade permaneçam em equilíbrio na construção de um Judiciário verdadeiramente democrático.

REFERÊNCIAS

AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros. **Pesquisa de saúde ocupacional da magistratura brasileira**. Brasília: AMB, 2022.

ANGWIN, J.; LARSON, J.; MATTU, S.; KIRCHNER, L. Machine bias. ProPublica, 2016. *In: APURRO, Rafael. Ética intercultural da informação*. Comunicação e Sociedade, n. 15, p. 15-17. Braga: CECS, 2009.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023**: ano-base 2022. Brasília: CNJ, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/98/1/Intelig%C3%A3o%C2%A1ncia%20Artificial%20no%20Poder%20Judiciario%20Brasileiro.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório sobre o sistema Bem-Te-Vi**. Brasília: TST, 2022.

CEJ – Centro de Estudos Judiciários. **Impactos da automação nas capacidades cognitivas de magistrados federais**. Brasília: CEJ, 2022.

DWORKIN, R. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. **2023**.

EUBANKS, V. **Automating inequality**. New York: St. Martin's Press, 2018.

FERRAJOLI, L. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERRAZ, C.; MARTINS, P. **Formação jurídica em ambientes automatizados**. Revista de Estudos Empíricos em Direito, 2023.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Vieses algorítmicos em sistemas judiciais**

automatizados. FGV, 2022.

HILDEBRANDT, M. **Smart technologies and the end(s) of law.** Cheltenham: Edward Elgar, 2015.

SEN, A. **A ideia de justiça.** São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

STRECK, L. L. **Hermenêutica jurídica e(m) crise.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.